

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 21/2020 de 18 de fevereiro de 2020

Considerando que a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 72/2019, de 7 de outubro, estabelece quais as máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, as condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, bem como os *plafonds* a conceder em cada ano civil.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020, introduziu alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/A, de 7 de agosto, que Estabelece o Sistema de Fiscalização e Controlo do Abastecimento de Gasóleo à Agricultura e à Pesca da Região Autónoma dos Açores.

Considerando a necessidade de conformar a redação da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 72/2019, de 7 de outubro, com as alterações efetuadas, de forma a tornar mais clara a sua aplicação;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, conjugado com as alíneas a) e b) do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 72/2019, de 7 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração à portaria nº 73/2017, de 29 de setembro

São alterados os artigos 4.º, 6.º, 8.º e o anexo I da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 72/2019, de 7 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1- Os beneficiários previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que cessem a atividade e transfiram todo o património da exploração para outros beneficiários enquadrados nas referidas alíneas, podem transferir o *plafond* remanescente atribuído para o ano respetivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- [...].

3- [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

- i) Um trator, quando o beneficiário detenha até 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;
 - ii) Dois tratores, quando o beneficiário detenha mais de 10 hectares até ao limite de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;
 - iii) [...];
- b) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado na atividade agrícola, nos termos definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;
- c) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado nas atividades de horticultura, floricultura e fruticultura, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;
- d) (Anterior alínea c);
 - e) (Anterior alínea d);
 - f) (Anterior alínea e);

2 - Apesar dos limites de elegibilidade estabelecidos no número anterior, o plafond atribuído a cada beneficiário, pode ser utilizado, sem acréscimo do mesmo, noutros tratores e em mais uma viatura ligeira de transporte de mercadorias pertencentes à exploração agrícola, desde que identificadas no ato de inscrição e registo de máquinas, respeitem as condições de elegibilidade e constem da relação das máquinas e dos equipamentos, prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – O não cumprimento da obrigação mencionada na alínea f) do artigo 6.º, constitui fundamento para a redução do montante do plafond atribuído, em 3/12 do plafond total.

Anexo I

[...]

Tratores Agrícolas

Máquinas Automotrizes

Máquinas utilizadas na Atividade Florestal, inclui tratores com ou sem lagartas

Motores Fixos

Máquinas de ordenha

Veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta ou fechada, com cilindrada igual ou inferior a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg.»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro

É republicada em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro, com as alterações que agora lhe foram introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 12 de fevereiro de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

Anexo

[A que se refere o artigo 3.º]

Republicação da Portaria n.º 73/2017, de 29 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

No âmbito do Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura, a presente portaria estabelece:

- a) O elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região, constante do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- b) As condições de inscrição no Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura;
- c) Os *plafonds* a conceder em cada ano civil, constantes do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante;
- d) As características das máquinas e condições técnicas de utilização dos equipamentos.

Artigo 2.º

Inscrição, registo e alterações

- 1 – O procedimento de acesso ao Sistema de Abastecimento de Gasóleo à Agricultura inicia-se com a inscrição e registo de máquinas, elegíveis nos termos do presente diploma, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito, mediante elaboração de um processo de habilitação completo.
- 2 – O período de inscrição e registo de máquinas decorre de 1 de outubro a 15 de novembro do ano anterior ao da utilização do gasóleo com benefício fiscal.
- 3 – Os beneficiários podem, excecionalmente, efetuar a inscrição e registo de máquinas no próprio ano de utilização, nos primeiros quinze dias dos meses de janeiro a setembro.
- 4 – Os beneficiários podem efetuar alterações à inscrição e registo, efetuados nos termos dos números anteriores, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituição devidamente creditada para o efeito.
- 5 – Os beneficiários têm de estar inscritos no IFAP, I.P.

Artigo 3.º

Plafonds

- 1 – O *plafond* a conceder, em cada ano civil, varia em função do tipo de máquinas, potência dos respetivos motores e área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes, quando aplicável, nos termos fixados no anexo II ao presente diploma.
- 2 – Os limites máximos dos *plafonds* a conceder aos beneficiários agricultores que não sejam considerados agricultores a título principal, correspondem a 65% dos limites fixados no anexo II.
- 3 – Os beneficiários em que a área da exploração dedicada à vitivinicultura, horticultura, floricultura e fruticultura, represente pelo menos 50% da área total, os *plafonds* são atribuídos pelo escalão imediatamente superior, quando aplicável, ao que lhe corresponderia nos termos do anexo II.
- 4 – Nas situações previstas no n.º 3 do artigo anterior, o *plafond* anual a conceder, às máquinas e equipamentos inscritos nesse período, corresponde aos duodécimos relativos aos meses em falta até ao final do ano, a contar do mês seguinte ao da sua inscrição e registo.
- 5 – As alterações efetuadas ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º, desde que sejam relativas a máquinas e equipamentos equivalentes, não originam a alteração do *plafond* atribuído segundo as regras estipuladas no presente artigo.

Artigo 4.º

Transferência de explorações

- 1 – Os beneficiários previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que cessem a atividade e transfiram todo o património da exploração para outros beneficiários enquadrados nas referidas alíneas, podem transferir o *plafond* remanescente atribuído para o ano respetivo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 – A transferência prevista neste artigo depende da comprovação, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário ou em instituições devidamente creditada para o efeito, da cessação da atividade e transferência da exploração até ao mês de setembro de cada ano.
- 3 – O *plafond* a transferir tem de respeitar os limites previstos no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 6.º relativamente ao beneficiário que o recebe, nunca podendo ocorrer um aumento dos *plafonds* anteriormente atribuídos ao agricultor cedente.

Artigo 5.º

Agricultor a título principal

- 1 – Para efeitos do n.º 2 do artigo 3.º, considera-se agricultor a título principal:

a) A pessoa singular que exerce predominantemente a atividade agrícola, entendendo-se como tal a pessoa cujo rendimento proveniente da agricultura é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à agricultura.

Considera-se que não reúne estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável ou que exerça uma atividade que ocupe mais de 50% do horário de trabalho que, em condições normais, caberia a um trabalhador a tempo inteiro nessa profissão.

b) A pessoa coletiva, que nos termos do respetivo estatuto exerça a atividade agrícola como atividade predominante e cujo volume de negócios respeitante a essa atividade seja igual ou superior a 50% do seu volume total de negócios.

2 – A condição de agricultor a título principal deve ser comprovada no ato de inscrição, mediante apresentação de cópia da declaração de rendimentos relativa ao ano anterior.

3 – Nas situações em que o agricultor se instala pela primeira vez, deve ser apresentada a declaração de início da atividade.

Artigo 6.º

Condições e limites de atribuição

1 – A atribuição de gasóleo agrícola está sujeita aos seguintes limites e condições:

a) Os tratores são elegíveis até ao máximo de 3, por beneficiário, nas seguintes condições:

i) Um trator, quando o beneficiário detenha até 10 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

ii) Dois tratores, quando o beneficiário detenha mais de 10 hectares até ao limite de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;

iii) Três tratores, quando o beneficiário detenha mais de 30 hectares de área de culturas agrícolas e/ou pastagens permanentes;

b) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado na atividade agrícola, nos termos definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;

c) Só é elegível, por beneficiário e ano civil, um veículo utilizado nas atividades de horticultura, floricultura e fruticultura, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto;

d) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas só podem beneficiar de gasóleo agrícola, se exclusivamente afetas à prestação de serviços à atividade agrícola ou florestal;

e) Os motores fixos utilizados no acionamento de geradores elétricos são elegíveis desde que instalados em zonas sem fornecimento de energia elétrica;

f) As máquinas pertencentes aos alugadores de máquinas, que beneficiem de gasóleo agrícola, devem ser identificadas por um autocolante, colocado em local visível, com 15 cm por 10 cm, de cor branca e com a inscrição a preto da seguinte indicação: “Gasóleo Agrícola – Utilização exclusiva na atividade agrícola”.

2 – Apesar dos limites de elegibilidade estabelecidos no número anterior, o plafond atribuído a cada beneficiário, pode ser utilizado, sem acréscimo do mesmo, noutros tratores e em mais uma viatura ligeira de transporte de mercadorias pertencentes à exploração agrícola, desde que identificadas no ato de inscrição e registo de máquinas, respeitem as condições de elegibilidade e constem da relação das máquinas e dos equipamentos, prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

Artigo 7.º

Controlo

Para efeitos de controlo a Direção Regional do Desenvolvimento Rural seleciona aleatoriamente pelo menos 5% dos pedidos aprovados.

Artigo 8.º

Penalizações

1 – As penalizações a aplicar são as previstas no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

2 – O não cumprimento da obrigação mencionada na alínea f) do artigo 6.º, constitui fundamento para a redução do montante do plafond atribuído, em 3/12 do plafond total.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

[A que se refere a alínea a) do artigo 1.º da presente portaria]

Elenco das máquinas que podem consumir gasóleo agrícola na Região

Tratores Agrícolas

Máquinas Automotrizes

Máquinas utilizadas na Atividade Florestal, inclui tratores com ou sem lagartas

Motores Fixos

Máquinas de ordenha

Veículos ligeiros de transporte de mercadorias, providos de caixa aberta ou fechada, com cilindrada igual ou inferior a 3000 cc e peso bruto igual ou inferior a 3500 kg.

Anexo II

[A que se refere a alínea c) do artigo 1.º da presente portaria]

ATIVIDADE AGRÍCOLA						
TIPO DE MÁQUINA	AGRICULTORES A TÍTULO PRINCIPAL (ATP)				ALUGADORES DE MÁQUINAS	
	LIMITE MÁXIMO DE LITROS		ÁREA DE CULTURAS AGRÍCOLAS E/OU DE PASTAGENS PERMANENTES			
Tratores Agrícolas		Escalão 1 Inferior a 3 ha	Escalão 2 De 3 ha até 6 ha	Escalão 3 Superior a 6 ha		
Potência do motor até 35 cv	850	30%	60%	100%	850	
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2 400				2 400	
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4 000				4 000	
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400				5 400	
Potência do motor superior a 100 cv	6 400				6 400	
Máquinas Auto motrizes						
Minicarregador	0				0	
Carregador com potência máxima até 70 cv	1 000				1 000	
Carregador com potência superior a 70 cv e até 100 cv	2 000				2 000	
Carregador com potência superior a 100 cv e inferior ou igual a 150 cv	3 000				3 000	
Colhedores de forragem	4 500	4 500				
Colhedores de beterraba	2 100	2 100				
Ceifeiras debulhadoras	3 000	3 000				
Motocultivadores	350	350				

Moto-enxadas	350				350
Motores Fixos Utilizados na Agricultura e Pecuária para o Acionamento de Geradores Elétricos					
Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
Máquinas de ordenha móvel					
Com potência até 7,5 cv	650				
Com potência superior a 7,5 cv e até 22 cv	950				
Com potência superior a 22 cv	2000				
Outras máquinas					
Veículos ligeiros	1.500	30%	60%	100%	

Atividade Florestal	
TIPO DE MÁQUINA	LIMITE MÁXIMO DE LITROS
Tratores	
Potência do motor até 35 cv	850
Potência do motor superior a 35 cv e até 50 cv	2 400
Potência do motor superior a 50 cv e até 80 cv	4 000
Potência do motor superior a 80 cv e até 100 cv	5 400
Potência do motor superior a 100 cv	6 400
Outras máquinas Florestais	
Harvester	10.000
Forwarder	6.000
Skider	7.000
Escavadora hidráulica de rastos	0